XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-351-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado em Curitiba-Paraná, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, sob a temática CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 08 de dezembro de 2016, na sede do Centro Universitário Curitiba, e contou com a apresentação de vinte e um artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema processual civil brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, abarcando os seguintes grupos: 1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis; 2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III); 3 - Da Tutela Provisória (Livro V); 4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII); 5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III); 6 - Do Processo de Execução (Livro II); 7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III):

1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UTOPIA OU APLICAÇÃO REVERBERADA DA JUSTIÇA (Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita): Os autores abordam os critérios de Justiça e o resguardo do princípio da dignidade humana atinentes ao novo Código de Processo Civil, questionando se existe afronta a constituição; A BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Raisa Duarte Da Silva Ribeiro e Juliane Dos Santos Ramos Souza): As autoras examinam o princípio da boa-fé processual, a partir de sua evolução e expansão do instituto pela leitura no direito privado e público; PODER JUDICIÁRIO E ESTADO DE DIREITO: O ATIVISMO E A PROATIVIDADE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (Janaína Rigo Santin e Gustavo Buzatto): Os autores examinam com olhar crítico o papel do Judiciário, diante do preceito da inafastabilidade da jurisdição pelas recorrentes omissões das demais funções do Estado (Legislativa e Executiva); MODELOS DE JUSTIÇA

ITINERANTE ESTADUAL COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA (Luciana Rodrigues Passos Nascimento e Adriana Maria Andrade): As autoras abordam as inovações decorrentes da chamada Justiça Itinerante, os benefícios e malefícios por sua implantação, bem como os obstáculos enfrentados para sua efetivação;

2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III): A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO EM DEFESA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (Pedro Augusto De Souza Brambilla e José Sebastião de Oliveira): Os autores examinam o instituto jurídico do amicus curiae, com o principal objetivo de desvendar os enigmas para sua implantação no sistema judicial brasileiro; DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS JUDICIAIS ENVOLVENDO INCAPAZES (Alexandre Bahry Pereira e Denise Hammerschmidt): Os autores abordam a função do Ministério Público, com foco na fiscalidade legal como uma de suas atribuições, com destaque aos casos envolvendo incapazes e o saneamento de eventuais nulidades;

3 - Da Tutela Provisória (Livro V): A TUTELA DE EVIDÊNCIA E A TEORIA DOS PRECEDENTES DE HANS KELSEN (Renata Romani de Castro e Sofia Muniz Alves Gracioli): As autoras propõem-se ao estudo das tutelas provisórias, especificamente destacando as inovações legislativas trazidas pelo CPC/15 referentes as tutelas de evidência, com olhar sobre a obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen;

4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII): NOVOS CONTORNOS DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ DIANTE DO MUNDO VIRTUAL (Abeilar Dos Santos Soares Junior e Marina Pereira Manoel Gomes): Os autores fazem reflexão sobre os poderes instrutórios do magistrado, conciliando o princípio da verdade real com a livre investigação judicial, além da abordagem sobre os limites do acesso do julgador a informações não trazidas aos autos pelas partes; A TEORIA DAS CARGAS DINÂMICAS PROBATÓRIAS E O ART. 373, §1º DO CPC/2015: CRITÉRIOS PARA A SUA CORRETA APLICAÇÃO (Juliano Colombo): O autor examina um dos principais institutos processuais, a prova, sua nova concepção na carga dinâmica do ônus probatório, e o postulado normativo da proporcionalidade; O STANDARD DE PROVA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA ARBITRAGEM: DO CENÁRIO INTERNACIONAL AO NACIONAL (Juliana Sirotsky Soria): A autora aborda o chamado standard de prova e da distribuição do ônus probatório na arbitragem internacional, uma vez que são institutos de extrema importância para as decisões; A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR E A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS

DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (Lorraine Rodrigues Campos Silva e Sérgio Henriques Zandona Freitas): Os autores examinam o instituto da prova comparativamente, abordando a questão de sua distribuição dinâmica no CPC/15 e a clássica inversão objeto de estudo no Direito do Consumidor;

5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III): A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: A BUSCA PELA EFETIVIDADE CORROBORADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Alexia Brotto Cessetti e Ana Maria Jara Botton Faria): As autoras abordam o movimento da desjudicialização de alguns procedimentos, apontando como exemplo a usucapião, com olhar sobre os princípios da celeridade e da economicidade, na busca da efetividade de resultados úteis para os afetados; O ABUSO DO PROCESSO DO TRABALHO (Vinícius José Rockenbach Portela): O autor examina os atos processuais ilícitos, sua consequente responsabilidade, com olhar no abuso do direito e as propostas de combate da referida prática, a partir do processo do trabalho;

6 - Do Processo de Execução (Livro II): A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 (Rafael de Oliveira Lima): O autor aborda a atividade jurisdicional executiva e a sua necessária transformação para satisfação concreta dos direitos tutelados;

7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III): A JURISDIÇÃO ILUSÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: CRÍTICA DOS PRESSUPOSTOS IDEOLÓGICOS DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO (Ricardo Araujo Dib Taxi e Arthur Laércio Homci Da Costa Silva): Os autores têm como parâmetro as ideias de Ovídio A. Baptista da Silva, abordando o descrédito da atividade jurisdicional de primeiro grau, e seus consequentes riscos, tornando a prestação jurisdicional morosa e carente de efetividade; A TUTELA COLETIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AVANÇO OU RETROCESSO PARA A CIDADANIA (Indianara Pavesi Pini Sonni e Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno): As autoras esmiúçam os avanços e retrocessos da tutela coletiva no CPC/15 e em leis esparsas (n.º 7.347/85 e 8.078/90), num microssistema processual pouco valorizado, como instrumento potencial de acesso à Justiça e Cidadania; A IMPOSSIBILIDADE DAS DECISÕES SURPRESAS E AS IMPLICAÇÕES NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS (Vinicius Silva Lemos): O autor pesquisa o art. 10 do CPC /15, com a ênfase ao contraditório preventivo e a impossibilidade de decisões surpresas em todas as fases procedimentais; OS DEVERES DOS TRIBUNAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA NA REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES (Jaime Domingues Brito e Mateus Vargas Fogaça): Os autores desenvolvem a temática dos deveres dos tribunais com CPC/15, abordando a inércia

argumentativa na revogação dos precedentes, instituto recentemente trazido ao ordenamento jurídico nacional; A FUNÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES À BRASILEIRA (Lívia Pitelli Zamarian): A autora inova no estudo da função da reclamação constitucional, com olhar sobre a segurança jurídica democrática, apesar de ser correntemente delegado ao segundo plano. A temática desenvolve-se pelo sistema de precedentes à brasileira; A INCORPORAÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES VINCULANTES NO BRASIL COMO FORMA DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS E QUE SE DISTINGUE DA NATUREZA DOS "PRECEDENTS" DO "COMMON LAW" (Paulo Henrique Martins e Dirceu Pereira Siqueira): Os autores examinam a incorporação dos precedentes no Brasil, com juízo crítico para a efetivação de direitos, eis que apontam o estabelecimento de um rol de "jurisprudências defensivas" nos tribunais superiores, o que se demonstra prejudicial à própria efetividade dos direitos; A LÓGICA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO ALTERNATIVA ÀS DEMANDAS REPETITIVAS: DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA À TUTELA COLETIVA DE DIREITOS (Semírames De Cássia Lopes Leão e Gisele Santos Fernandes Góes): As autoras esmiúçam a lógica dos precedentes judiciais como alternativa às demandas repetitivas, com olhar sobre os novos institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, em especial, o primeiro e sua força vinculante na tutela coletiva dos direitos, na litigiosidade massificada, sob as exigências da razoável duração do processo, isonomia das partes e segurança jurídica.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação Stricto Sensu, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de temas e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e retrocessos do Direito Processual Civil brasileiro, com juízo crítico sobre o Devido Processo Constitucional Democrático.

Finalmente, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas (dentre elas, a Universidade FUMEC; Universidade de Passo Fundo; Instituto Mineiro de Direito Processual; Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Universidade Estadual de Maringá; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Universidade Tiradentes; Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Centro Universitário de Maringá; Universidade Estadual de Londrina; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Instituto Catuaí de Ensino Superior; Universidade de

Barcelona; Universidade de Salamanca; Universidade de Ribeirão Preto; Centro Universitário de Franca; Universidade Católica do Salvador; Universidade Federal da Bahia; Universidade Estadual do Norte do Paraná; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Universitá Degli Studi di Parma; Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Universidade Federal do Pará; University of London; Universidade de São Paulo; e, a Universidade da Amazônia), bem como as fontes de fomento a pesquisa (FAPEMIG, CNPq, FUNADESP, CAPES, dentre outras), pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento constitucionalizado do Direito Processual Civil democrático brasileiro.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC e FCH

A FUNÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES À BRASILEIRA

THE CONSTITUTIONAL COMPLAINT FUNCTION IN BRAZILIAN THEORY OF JUDICIAL PRECEDENTS

Lívia Pitelli Zamarian [1]

Resumo

Com intuito de obter uma prestação jurisdicional mais célere, eficaz e uniforme, o CPC/2015 instituiu um sistema de precedentes, em moldes brasileiros, que tem na reclamação constitucional seu fiador. Idealizada para garantir o respeito à autoridade e às decisões dos tribunais superiores, a medida foi regulamentada pela nova legislação, mas seus contornos não ficaram claros, especialmente após a Lei 13.256/16. O trabalho realiza uma analise crítica da legislação, amparada por dados empíricos dos tribunais, jurisprudência e doutrina, com intuito de buscar a função real desse instituto no novo sistema e assim encontrar o adequado viés interpretativo da lei processual.

Palavras-chave: Reclamação constitucional, Efeito vinculante, Código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

In order to obtain a faster, effective and uniform judicial provisioning, Brazilian Civil Procedural Code/2015 created a national system of which is guaranteed by the Constitutional Complaint (Reclamação Constitucional). Designed to ensure respect for Supreme Courts' authority and decisions, the Complaint is regulated by new procedural law, but its terms are not clear, especially after Law 13256/ 16. This study makes a critical analysis of the legislation, supported by Courts empirical data, case law and doctrine, in order to identify the actual function of this institute in the new system and the proper interpretation of the new law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional complaint, Binding effect, Brazilian civil procedural code

[1] Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (UFF). Docente dos cursos da graduação em Direito da UFRJ/FND e UFF/ Macaé, e da pós-graduaçao da EMAP/ Londrina . http://lattes.cnpq.br /0207380938984292

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário enfrenta reformas constantes em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, que perpassa pela necessidade de aplicação uniforme do direito. Os juízes e tribunais são acusados de produzirem jurisprudência de loteria, e não respeitarem seus precedentes ou dos tribunais a que estão vinculados, mormente os precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e constitucionais do Supremo Tribunal Federal (STF), o que gera insegurança social.

O Código de Processo Civil/15, com essa preocupação, busca implantar um sistema de respeito a precedentes, com características peculiares distintas do modelo original americano ─ um modelo de precedentes à brasileira, e uma mudança na cultura jurídica do país, e tem na reclamação constitucional seu fiador. Idealizada para garantir o respeito à autoridade dos tribunais e à eficácia de suas decisões, e ser um importante reforço ao Estado Democrático de Direito, com a ampliação do efeito vinculante e da eficácia expansiva dos precedentes judiciais no direito brasileiro sua utilização também cresceu. Sua regulamentação na nova legislação processual, porém, apresenta contornos nebulosos que demandam a investigação de qual a real função que a reclamação deverá desempenhar na prestaçao jurisdicional, para só então conferir-se o adequado viés interpretativo dos dispositivos atintenes no CPC/15.

A presente pesquisa objetiva, de forma exploratória, com levantamento bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial, e empírico dos dados quantitativos do STF e STJ, analisar criticamente o papel da reclamação no atual contexto processual brasileira, partindo de um resgate histórico de sua criação e natureza jurídica para investigar sua expansão normativa e jurisprudencial e então, moldar seu papel em potencial na jurisdição pós-CPC/15. A análise passa inexoravelmente pela compreensão de conceitos como efeito vinculante, cortes de interpretação, precedentes, função nomofilácica e objetos de tutela da medida processual estudada.

2 OS CONTORNOS EVOLUTIVOS DO INSTITUTO

Instituto genuinamente brasileiro (DANTAS, 2000, p. 386), a reclamação surgiu justamente com o sentido do vocábulo, de queixa, como forma de reclamar-se diretamente ao STF o ferimento de sua autoridade e, gradativamente, foi se expandindo, na legislação e na própria jurisprudência, muito embora ainda seja, em alguns pontos, um enigma.

2.1. SURGIMENTO, CONSOLIDAÇÃO CONSTITUCIONAL E NATUREZA JURÍDICA

A formulação inicial da reclamação se deu no seio do STF que, com fulcro na teoria americana dos poderes implícitos (*implied powers)*, passou a admiti-la a partir decisão proferida na Reclamação n. 141, em 25 de janeiro de 1952. Essa primeira fase de surgimento foi seguida da discussão do instituto para inclusão no Regimento Interno do Tribunal, em 1957; com a CF de 1967, que deu respaldo RISTF, adveio a fase consolidação, sucedida pela fase de definição a partir da EC n.7/77, que conferiu competência ao STF para avocar causas processadas em qualquer juízo. A evolução culminou com a fase de plenificação constitucional da reclamação, com sua previsão expressa nos arts. art. 102, I, "l" e 105, I, "f" da Constituição promulgada em 1988.[1]

Hoje, a essas se devem ainda acrescentar outras duas fases: a sexta (MORATO, 2000), advinda da edição da EC n. 45/04, que criou o cabimento da reclamação como meio de garantir a eficácia das súmulas vinculantes (art. 103–A, §3º); e sétima fase de expansão processual alcançada com a vigência da Lei n. 13.015, que deu origem ao CPC/2015.

Formulada diante da premente necessidade de garantir a jurisdição, imperativo indispensável também no atual contexto histórico do neoconstitucionalismo e reformulação do sistema processual brasileiro para um sistema de precedentes, a natureza da reclamação jurídica nem sempre foi tão clara, todavia. Enquanto uma parte minoritária da doutrina afirmou tratar-se de mera medida administrativa semelhante à correição parcial (BUZAID, 1958), outra chegou a enquadrá-la como incidente processual (NERY Jr., 1996), sem a adequada compreensão da autonomia da reclamação frente a um processo principal, similar a daqueles que lhe imputavam uma natureza recursal e olvidavam que a medida prescinde de sucumbência e até de um processo judicial em curso para ser ajuizada.

De formar mais técnica, Pontes de Miranda (1997), Goés (2005), Wambier (2015), Didier Jr. e Cunha (2006), e tantos outros juristas já defendiam a natureza de ação da reclamação indentificando nela todos seus elementos típicos: partes (reclamante e reclamado), causa de pedir (invasão de competência ou desobediência à decisão da corte) e formulação de um pedido. Tal natureza foi confirmada pela própria Lei n. 8038/90 que instituiu suas normas procedimentais, quando a inseriu dentro dos "processos de competência originária" (Capítulo II) , enquadramento também repetido pelo CPC/15 (Livro III, Capítulo I).

Esse posicionamento, contudo, muito embora majoritário, foi refutado inicialmente

[1] A divisão do histórico da reclamação em cinco fases é feita por Marcelo Dantas (2000, p. 45-47) que desenvolveu a classificação de José da Silva Pacheco (1991) que identificava quatro fases somente.

pelo STF[2] que, amparado pela doutrina de Ada Pelegrini Grinover, dispôs ser a reclamação um procedimento para o exercício do direito constitucional de petição, nos moldes do art. 5º, XXXIV, *a*, apesar de nunca ter adotado uma sistemática procedimental que se coadunasse com essa natureza[3]. O enquadramento da Corte demonstrou-se equivocado, já que há efetivamente a provocação de nova prestação jurisdicional, realizada conforme o devido processo legal e cuja decisão forma coisa julgada (LEONEL, 2001, p. 163-165) e atualmente, ela própria reconhece em seus acórdãos[4] a natureza de ação constitucional da medida.

2.2. A EXPANSÃO NORMATIVA

O instituto da reclamação após sua plenificação constitucional passou a ter suas hipóteses de cabimento previstas nos artigos 102, I, "l" e 105, I, "f" em rol taxativo, para: 1º) preservação de sua competência e, 2º) garantia da autoridade das decisões do STF e STJ respectivamente. Foi também objeto de regulamentação infraconstitucional pela Lei n. 8.038/90, e prevista nos Regimentos Internos do STF e STJ, além dos Regimentos dos demais Tribunais Superiores[5] e tribunais de segundo grau.

Em 2004, no contexto da Reforma do Judiciário, que inseriu o art. 103-A, e seu §3°expressamente possibilitou o cabimento da reclamação para anular ato administrativo ou cassar decisão judicial que contrariar a súmula vinculante ou que indevidamente aplicá-la, adveio a então considerada "verdadeira expansão do instituto" (LEONEL, 2011, p. 122-123). A previsão do dispositivo mencionado, apesar de já implícita na segunda hipótese de cabimento constitucional da medida, posto que inegavelmente súmulas se configuram decisões do STF, foi avaliada como uma renovação de sua finalidade, função e características (LEONEL, 2011, p. 122-123), além de denotar a natureza de ação da reclamação por permitir sua propositura de forma independente e autônoma. Certamente foi uma mudança legislativa importante que trouxe novas luzes ao instituto, mas, foi também impulsionada porque surgiu paralelamente à limitação do acesso recursal ao STF com a criação da repercussão geral como

---

[2] STF, Pleno, **ADI n. 2212**. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/10/2003, DJ 14/11/2003.

[3] O STF nunca deixou de exigir capacidade postulatória, o pagamento de custas e taxas ou requisitos totalmente formais para seu exercício da Reclamação, que ficou limitada exclusivamente à esfera judicial (CUNHA; DIDIER JR., 2006, p. 328).

[4] Nesse sentido: "(…) A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (…)". (STF, Rcl 15933 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, Dje 09/10/2014).

[5] Apesar da previsão nos Regimento dos Tribunais (art. 190 a 194, RITST; art. 15 c/c art. 94, RITSE; art. 105, "a", 1, do RISTM) o STF reconheceu a inconstitucionalidade dessa forma de criação quando do julgamento de reclamação amparada no Regimento Interno do TST: "A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito." (RE 405031, Rel. Min. Marco Aurelio, Pleno, j. 15/10/2008, DJe 16/04/2009).

novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, e passou a ser usada como via alternativa dos processos subjetivos à Corte, resultando em um aumento numérico relevante[6].

Hoje, é inegável afirmar que a real expansão ocorreu de maneira mais efetiva com a nova legislação processual civil que além de repetir as fórmulas da Constituição para o STF e STF, expressamente ampliou seu cabimento para qualquer tribunal (art. 988, §1º, CPC/15) extirpando a discussão jurisprudencial do tema, e retirando o caráter de inconstitucionalidade da previsão exclusiva em regimentos internos dos tribunais [7]. Essa exegese prospectiva não só tornou a medida mais eficaz, com evitou a formação de uma "lacuna jurídica ameaçadora" (COSTA, 2015, p. 2200) que poderia advir com o CPC/15 pela falta de meios para se impugnarem determinados desacertos do Judiciário, como a indevida inadmissibilidade de apelação pelo juízo *a quo*[8].

O CPC/15 dedicou um capítulo próprio à reclamação, passando a prever expressamente normas procedimentais que eram relegadas aos Regimentos Internos dos Tribunais e à Lei n. 8.038/90, revogando-os, mas perdeu a oportunidade de trazer clareza ao seu exato papel a ser desempenhado, deixando questões controvertidas em aberto.

2.3. A EXPANSÃO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência ao longo do histórico da reclamação também representou importante papel no seu delineamento. Ao longo dos anos o instituto deixou de ser um mero desconhecido no mundo jurídico para cada dia mais ser manejado junto ao STF e STJ.

Em uma apreciação dos dados fornecidos por ambos os Tribunais[9] entre os anos 2000 até 2016, apesar da quantidade de reclamações não ser tão alta se cotejada com o aumento expressivo do número total de processos, pode-se concluir que, percentualmente, o número de reclamações distribuídas no STF mais que decuplicou no período e fenômeno semelhante ocorreu no STJ. As reclamações que significavam aproximadamente 0,5% dos

---

[6] Como já alertado outrora em ZAMARIAN, 2011.

[7] Muito embora a teoria dos poderes implícitos que deu origem à reclamação no STF por si só já justificasse sua aceitação para todo e qualquer tribunal (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 538), a divergência acerca deste cabimento foi objeto de debate no STF por algumas vezes que chegou a admiti-la, *a contrario sensu,* somente se criada por lei em sentido formal e material. (Ver ementa transcrita na nota de rodapé n.5).

[8] Desta decisão não é mais cabível agravo de instrumento, conforme teor do art. 1.015, CPC/15, razão pela qual a reclamação seria a única medida pata a sanar o problema, como também considerou o enunciado n. 207 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

[9] Dados apurados a partir do conteúdo do Portal de Informações Gerenciais do STF (em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica) e da Coordenadoria de Gestão de Informação do STJ (em http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584), ambos acessados pela última vez em 25/09/16, acerca das reclamações distribuídas e julgadas entre os anos 2000 e 2016 (no STF, até 24/09/16; no STJ, até 31/08/16). O corte temporal inicial foi realizado em razão da limitação dos dados disponibilizados nos boletins do STJ.

julgamentos do STF, hoje tomam mais de 5% dos processos distribuídos e no STJ subiram de 0,08% para 1,44% no ano de 2015. Aliás, se considerado que em 1990 e 1991 foi protocolada somente uma única reclamação por ano no STF, o crescimento fica ainda mais latente.

São dados importantes que refletem que a reclamação não só caiu nas graças dos operadores do Direito, até porque as vias recursais foram limitadas por filtros, como também sofreu o impacto da expansão do instituto via legislativa e jurisprudencial. Nesse sentido, o papel das deciões dos Tribunais foi impactante, como se deu com a proferida pelo STF[10] que passou a admitir o cabimento da reclamação para o STJ, como garantia de sua função nomofilácica[11], em face de decisões de Turma Recursal em razão da inexistência de turma de uniformização nos Juizados Especiais estaduais. A medida foi regulamentada pela Resolução n. 12/2009 do STJ, que colaborou com o expressivo aumento do número de reclamações nesta Corte: já em 2010 o número de distribuições foi percentualmente mais que três vezes maior que no ano anterior, chegando a patamares bem mais altos nos dias de hoje[12]. Essa ampliação foi considerada condizente com o sistema constitucional e processual, do "ponto de vista lógico e jurídico", segundo Leonel (2011, p. 126), já que atua para preservar a competência do STJ enquanto corte de sobreposição no tocante à legalidade.

Aa críticas tecidas à época para a Resolução perderam a razão de ser quando o CPC/15 encampou a admissibilidade da reclamação em todos os tribunais e estabeleceu diretrizes gerais para o procedimento. Após sua entrada em vigor, todavia, o "fluxo volumoso" de reclamações já ajuizadas no STJ e provavelmente o receio de um aumento ainda mais expressivo com o novo Código passou a preocupar o Tribunal. Sob esse pretexto, a Corte editou a Resolução n. 03, de 08 de abril de 2016, desincumbindo-se de tal função e relegando a competência para julgar tais reclamações às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça quando as decisões reclamadas divergirem de jurisprudência do STJ consolidada em: Incidentes de Assunção de competência (IAC), Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no julgamento de recursos especiais repetitivos e súmulas da Corte. A resolução aduz ainda à "observância de precedentes" como hipótese de cabimento da reclamação, mas sem especificar qual a origem de tais precedentes.

---

[10] STF, RE 571572 ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 26/08/2009, DJe 26/11/09.

[11] A nomofilaquia tem como função "aclarar e integrar o sistema normativo, finalidades que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente" para a aplicação uniforme das normas. (CALAMANDREI, 1945, p. 104)

[12] No ano de 2009 foram 456 reclamações distribuidas na Corte, enquanto esse número saltou apra 1247 (2010), 2441 (2011), 3329 (2012), 4750 (2013), 6947 (2014), 6359 (2015), 3223 (até 31/08/16).

Nota-se que ao mesmo tempo em que a referida normativa do STJ tem o mérito de adequar-se ao CPC/15 por incluir duas medidas lá criadas, também altera a competência para julgamento das reclamações no âmbito de decisões dos Juizados Especiais, elastecendo o cabimento de reclamação junto aos tribunais estaduais e limitando sua própria competência, com duvidosa constitucionalidade por ofensa ao art. 22, I, CF/88.

Há indicativos, porém, de que o intuito de redução do fluxo de reclamações parece estar sendo atingido, na medida em que de janeiro a abril de 2016 elas representavam cerca de 2% de todos os processos distribuídos no STJ e nos últimos três meses apurados, de junho a agosto, nem sequer atingiram 1%. É uma redução exponecial, mas que não pode ser tomada como absoluta, já que se deve considerar, em um necessário estudo mais detalhado, os possíveis efeitos concorrentes da vigência do CPC/15 no mesmo período.

3 O IMPACTO DA LEI N. 13.105/2015 NO FUTURO DA RECLAMAÇÃO

Uma primeira vista do art. 988/15 do CPC/15 basicamente denota a repetição do cabimento previsto na Constituição, nos incisos I a II: a primeira hipótese refere-se à reclamação como meio de preservação da competência dos tribunais, e a segunda, à garantia de autoridade das decisões do tribunal, desde que não tenham transitado em julgado.

A hipótese de cabimento do inciso II é a mais complexa. De todos, o questionamento primordial que se faz é a que "decisões" os dispositivos (do CPC/15 e da CF/88, por serem simétricos) se referem? Ao utilizarem a fórmula genérica, sem limitação, denotam incluir qualquer decisão, sejam vinculantes ou não, abarcando com isso as demais previsões dos incisos III e IV[13]. Ou seja, falar em decisões, já significa abranger também súmulas vinculantes, decisões em IRDR ou IAC, de recursos repetitivos e até em processos subjetivos ou qualquer outra demanda, já que todos geram pronunciamentos judiciais com caráter decisório. A opção do legislador por especificar algumas hipóteses de cabimento (no art.103–A, §3º, CF/88 e art.988, CPC) nada mais foi que excesso de zelo. Não prejudica, contudo.

A diferença ficaria somente na legitimidade para a propositura da reclamação conforme o alcance de cada decisão: decisões com efeitos *inter partes* só podem ser reclamadas, tradicionalmente, por aqueles que sofrerão os efeitos desta decisão e que participaram da relação jurídico-processual; e decisões com efeitos vinculantes e *erga omnes,* por sua vez, podem ser reclamadas por todo e qualquer interessado. A fórmula adotada pelo CPC/15 não é, porém, tão simples assim.

[13] Também com este entendimento (DIDIER JR; CUNHA, 2016, p. 540): "Tais hipóteses já poderiam ser deduzidas da previsão de admissibilidade da reclamação para garantir a autoridade da decisão do tribunal."

3.1. AS DECISÕES COM CARÁTER VINCULANTE

As primeiras decisões dos tribunais a que se volta atenção são as decisões com efeito vinculante, seja por seu impacto mais forte na jurisdição, seja por sua expansão no CPC/15, que cristaliza a onda de valorização da jurisprudência iniciada em meados do século XX.

Muito embora não seja uma característica típica dos sistemas romano-germânicos, no Brasil, o efeito vinculante foi introduzido pela EC 3/93 para as decisões de mérito proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), depois estendido para as demais decisões de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, e então para as súmulas vinculantes pela EC 45/04. O efeito vinculante gerou muita polêmica, atacado por gerar óbice do jurisdicionado à justiça e até ferimento à separação dos Poderes, mas também foi defendido com fervor sob o argumento de que é forma de trazer coesão ao sistema, igualdade e uniformidade às decisões. É essa última posição que foi abraçada pelo CPC/15, em especial no art. 927 ao elencar em tom impositivo um rol de decisões e súmulas dos tribunais aos quais os "os juízes e os tribunais observarão", concedendo assim, pelo tempo verbal usado, vinculatividade [14] a tais decisões, sem, contudo, nomear esse efeito como tal.

Deste rol de decisões, as oriundas do controle concentrado de constitucionalidade e as súmulas vinculantes por disposição constitucional já possuíam efeito vinculante. O Código ampliou-o para: "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"; as súmulas de jurisprudência dominante do STF e do STJ; e a "orientação do plenário ou do órgão especial" aos quais os julgadores estiverem vinculados. Tal expansão conduz à discussão muito semelhante à ocorrida quando da aplicação do efeito vinculante criado para as ADCs para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade.[15] Mesmo assim, a doutrina tem sido enfática em reafirmar a vinculatividade do art. 927 (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 455).

Partindo-se desse pressuposto da existência de efeito vinculante, e do caráter da reclamação justamente como medida hábil para garantir-lhe o respeito, para um sistema

[14] Também na defesa do efeito vinculante no art. 927, CPC/15: DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 455.

[15] Acerca desta discussão, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano entendiam que não seria possível a extensão dos efeitos para a ADI, sem previsão constitucional específica, já que isso "seria ferir a autonomia do juiz por lei ordinária, o que não encontra suporte constitucional" (ARAUJO; NUNES JR, 2006. p. 53). Também acreditando na inconstitucionalidade da extensão, foi o posicionamento do então Ministro do STF, Sepúlveda Pertence na Rcl 621. (CLÉVE, 2000, p. 242). Acabou prevalecendo, contudo, o entendimento de Ives Gandra Martins de que o efeito vinculante é "inerente ao controle concentrado por qualquer uma das formas admitidas pelo texto constitucional (...) até porque as duas ações configuram facetas complementares do mesmo fenômeno de salvaguarda judicial da lei suprema". Tal prevalência foi ratificada pela EC 45/2004, que incluiu o § 2º ao art. 102 e declaradamente tornou as decisões de mérito das ADCs e das ADIs obrigatórias.

racional, deveriam ser legitimados para propositura de reclamaçoes todos aqueles a quem as decisões podem ser aplicadas. Mas não parece ter sido essa a posição da legislação processual quando adotou um tom restritivo no art. 988. Ora, se todas as decisões mencionadas no art. 927, incisos I a V, têm efeito vinculante, seria decorrência lógica que de todas elas seja cabível reclamação constitucional por qualquer interessado. Pelos desdobramentos da doutrina, nesse pouco tempo de vigência do Código, já se tornou pacífico o manejo da reclamação quanto às hipótese dos incisos I, II e III (primeira parte, quanto ao IAC e IRDR), mas consenso não há quanto aos recursos extraordinários repetitivos (inciso III, parte final), enunciados de súmulas persuasivas do STF em matéria constitucional e do STJ matéria infraconstitucional (inciso IV), e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V). Por então o legislador não os incluiu nesse rol?

Algumas proposições podem ser cogitadas: a) erro do legislador; b) criação de precedentes vinculantes, com força distinta no art. 927; c) omissão intencional no art. 988, para evitar o aumento expressivo das reclamações nos tribunais superiores.

A primeira alternativa é levantada justamente ante a incongruência da função da reclamação, como garantidora das decisões de efeito vinculante, e o rol de decisões de seguimento obrigatório no art. 927. Se este rol for todo admitido como precedente obrigatório[16], a tendência é que se adote também, por consequência racional, interpretação ampliativa do art. 988. Neste viés, sendo a reclamação uma garantia constitucional intangível e protegida por cláusula pétrea[17], se ela está prevista no texto constitucional para ser utilizada para garantir a autoridade das decisões do STF e do STJ, e lá, sem exceções, desde que haja interesse da parte reclamante, que poderá ser estranha à relação processual original, também deverá ser considerada legitimada ativa para garantir o respeito a decisões dessas Cortes de vértice, que tradicionalmente teriam efeito meramente *inter partes,* mas, que ganharam efeito vinculante através do art. 927. Admitir essa interpretação ao art. 927, e negar o cabimento da reclamação significa limitar inconstitucionalmente o seu cabimento.

Não se pode refutar, contudo, que esse viés interpretativo certamente implicaria na banalização do instituto, recaindo nas críticas elaboradas pelo Min. Teori Zavaski no seu voto

[16] Defendendo a vinculatividade, discorre Pedro Lenza: "Dizer que devem observar significa vincular. O art. 947, § 3º, aliás, expressamente estabelece que o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. Criam-se hipóteses de vinculação por lei. Esse é o problema, pois a previsão de efeito vinculante enseja o cabimento da reclamação." (LENZA, 2015). Para o autor, contudo, a criação da vinculação pelo CPC/15 é flagrantemente inconstitucional e não poderá ensejar o cabimento da reclamação constitucional.

[17] Neste sentido Ricardo Leonel (2011, p. 101).

da Rcl 4.335: "transformará o Supremo Tribunal Federal em verdadeira Corte executiva, suprimindo instâncias locais e atraindo competências próprias das instâncias ordinárias"[18].

Uma segunda alternativa hermenêutica, é que, com a colaboração do art. 988, a jurisprudência venha interpretar o rol do art. 927 como precedentes de diferentes classes e que não reconheça as súmulas persuasivas do STF e STJ e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados como "precedentes normativos formalmente vinculantes fortes", já que delas não cabe reclamação. Criar-se-ia, assim, uma gradação dentre precedentes normativos vinculantes, a exemplo da classificação proposta por Zaneti Jr. [19], mas que acaba por desnaturar o efeito vinculante no ordenamento brasileiro e transforma-o, na verdade, em outras espécies.

Por fim, é possível cogitar que se adote o entendimento de que o novo Código reflete a opção legislativa, intencional, de manter restrita a via de acesso aos tribunais por meio da reclamação criando exceções na garantia das decisões vinculantes. Isso não denotará que as decisões não passíveis de reclamação deixam de ser vinculantes: elas devem ser obrigatoriamente respeitadas, mas, quando feridas, somente serão impugnadas pela via recursal, estando proibida a garantia via *per saltum* da reclamação. Assumir esse terceiro viés interpretativo também criará classes diferentes de precedentes vinculantes, mas mais simples: aqueles passíveis de reclamação e outros não.

Esta última hipótese levantada, apesar da duvidosa técnica, é a mais compatível com a postura que Legislativo e Judiciário têm adotado, pois atende à preocupação de assoberbamento dos tribunais que, notadamente, não têm estrutura para albergar a inundação de reclamações que poderão surgir e julgá-las com a necessária celeridade processual almejada. A análise dos números justifica esse receio. Justamente nesta linha é que pendeu a primeira reforma do CPC/15, implementada pela Lei n. 13.256/2016. A justificativa principal do projeto de lei que lhe deu origem reside justamente em impedir uma grande quantidade de processos no STF e STJ, por meio de recursos e da reclamação, o que invalidaria, segundo seus idealizadores, os "esforços que vêm sendo envidados há cerca de uma década, no sentido

[18] STF, Rcl 4335, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 20/03/2014, DJe-208 21/10/14.

[19] Hermes Zaneti Jr. propõe a seguinte classificação: "a) precedentes normativos vinculantes, que decorrem da premissa de universalização e adquirem sua força maior ou menor dentro do ordenamento jurídico a partir do desenvolvimento cultural deste, independentemente de lei expressa, podendo ser deduzidos implicitamente do próprio ordenamento ou da tradição jurídica como na maior parte os países de *common law;* b) precedentes normativos formalmente vinculantes, que decorrem de previsão expressa por texto legal, podendo ser distinguidos e superados sem maiores exigências de estabilidade por parte do procedimento; c) precedentes normativos formalmente vinculantes fortes, que decorrem de previsão expressa legal, que, além de prever sua vinculatividade, qualifica o *quórum* necessário para sua superação e modificação e indica meios de impugnação autônomos diretamente nas cortes supremas para a garantia de sua autoridade." (ZANETI JR., 2015, p. 391).

de organizar procedimentos concernentes à racionalização dos trabalhos" (PL 2.384). A proposta veio ao encontro da preocupação manifesta de parcela da doutrina e também, com grande relevo, dos tribunais.[20] O então presidente do STJ, Min. Sanseverino, em ofício ao Senado Federal, reafirmou que a admissão de reclamação ao STJ na forma com prevista pela redação original do art. 988, IV do CPC/15 seria "um desserviço à celeridade que se exige dessa Corte nesse novo cenário de prestígio à jurisprudência", já que a inobservância de decisões de recursos repetitivos deveria ser revolvida nas instâncias ordinárias e que, somente em caso de disfunções, poderiam ser corrigidas pelo STJ em sede de recurso especial.

Fica clarividente a preocupação com a quantidade de processos que conduziriam à inviabilização prática de atuação do STJ e STF como verdadeiras cortes de precedentes. Não se pode negar, contudo, que há grande diferença entre possibilitar ao jurisdicionado o acesso direito aos tribunais de vértice através de um instituto como a reclamação e submetê-lo ao calvário da via recursal, acessível para aqueles que têm paciência, tempo e dinheiro – em geral os grandes litigantes –, além de um pouco de sorte para passar pelos inúmeros filtros da jurisprudência defensiva. Ao buscar-se a prestação de uma tutela cada vez mais efetiva é lógico buscar-se também a limitação do acesso a elas, como o fazem inúmeros sistemas, como o americano, porém, é imprópria a justificativa constante no projeto de lei de que essas alterações em "nada desnaturam a vocação da novel legislação".

Um dos requisitos imprescindíveis a um sistema de precedentes, que prestigia a segurança jurídica, previsibilidade, proteção da confiança e credibilidade do Judiciário é que as cortes superiores sejam reconfiguradas como Cortes Supremas[21]. Essa transformação é impossível sem que se tenha um sistema efetivo de respeito aos seus precedentes que, no

[20] A quantidade de processo é preocupação constante nos debates do STF. Durante sessão do julgamento da Rcl 18.564, da 2ª Turma, em 23/02/16, ao negar procedencia à medida sob a fundamentação de que só é cabível reclamação quando feridos elementos objetivos de aplicação de súmula vinculante, o Min. Toffoli usou o seguinte argumento que praticamente encerrou a divergência entre os ministros: "Nós temos que lembrar que nós temos mais de 5 mil municípios no Brasil, nós temos milhares ou milhões de servidores públicos e, no âmbito de nomeação em cargo de comissão, mais de 100 mil no Brasil inteiro. Se aceitarmos reclamação aqui...", alegando mais tarde que o STF se transformaria no "Reclamatório Universal da União".

[21] As cortes de vértice dos ordenamentos jurídicos do *civil law,* em especial, grande parte fortemente influenciadas pela doutrina de Calamandrei, foram concebidas como cortes de correção de decisões de instancias inferiores, com foco no resultado do julgamento, na parte dispositiva da decisão, ainda como resultados de atividade subsuntiva realizada pelos julgados. O movimento constitucionalista e a evolução hermenêutica do direito têm imposto uma mudança na função dessas cortes, já que demandam uma atuação definição do sentido adequado do direito, de forma estável e preocupada com a fundamentação de suas decisões e suas escolhas interpretativas. As cortes não apenas decidem litígios, agora formam precedentes expressos na *ratio decidendi,* o que tradicionalmente era uma preocupação típica do *common law* (MARINONI, 2015). É necessário que as cortes de vértice do Estado Constitucional deixem de atuar como Cortes Superiores, ocupadas com o controle de legalidade das decisões recorridas atribuindo papel meramente instrumental a sua jurisprudência, e passem a ser Cortes Supremas, assumindo a função nomofilácica de cortes de interpretação e precedentes, conforme explica Mitidiero baseado na doutrina de Michele Taruffo (MITIDIERO, 2014).

contexto brasileiro, tentar ser instrumentalizado pela reclamação que teve deve ter força compatível com essa função. De nada adianta garantir o acesso irrestrito às cortes, se os tribunais não tiverem condição de dar ao jurisdicionado uma resposta em tempo razoável. Impossível seria manejar a enxurrada de reclamações que daí adviria e o instrumento ─ e a jurisdição por consequência ─ ficaria ainda mais enfraquecido.

Faltou audácia na postura do legislador para honrar a reclamação como conseqüência da garantia do de todo o efeito vinculante instituído pelo art. 927, CPC/15, mas também sobrou prudência, compatível com a realidade dos tribunais: a restrição denota uma preocupação com a quantidade de trabalho das Cortes Supremas, bem como de celeridade, eficácia e racionalização de seus julgamentos. Seria utópico um acesso pleno.

Diferente do que possa parecer, o enquadramento do STF e STJ como cortes de interpretação não excluiu a possibilidade de atuação mais seletiva destes órgãos, mesmo que pela via mais lenta dos recursos, na manutenção de seus precedentes. Como explica Mitidiero (2014, p. 97), para serem entendidas como cortes de interpretação, ou seja, "cortes que apresentam como *ponto de chegada* a adequada interpretação da legislação, viabilizando a partir daí a unidade do Direito brasileiro e a orientação *futura* dos demais tribunais e da sociedade", não é necessário que as cortes renunciem ao controle das decisões recorridas já que a tutela do direito seria incompleta se expurgasse a tutela do direito em particular do STF e STJ. Este escopo deve ser somente compatibilizado com o escopo de maior peso, de conferir adequada interpretação.

Obstar a via da reclamação, mas não fechar todo o acesso, mesmo que deixar permanecer outra via mais difícil, ante o cenário judiciário brasileiro atual, ainda parece ser a melhor escolha para esta compatibilização, sem excluir a necessária função de nomofilaquia interpretativa das cortes. De toda forma, fato é que o legislador perdeu a oportunidade de explicitar qual a verdadeira função que a reclamação vai representar nesse cenário e será necessário esforço hermenêutico intenso para compatibilizar os efeitos dos precedentes elencados no art. 927 e 988.

3.2. AS DECISÕES EM RECURSOS REPETITIVOS

Dentre deste contexto de indefinição, intrigante é a situação do cabimento da reclamação para assegurar o respeito a decisões proferidas em julgamento de recursos, especial ou extraordinário, repetitivos. A hipótese que na redação original do CPC/15 estava

prevista no inciso IV do art. 988, sofreu uma revisão de redação com a Lei n. 13.256/16[22], realocando-a para o §5º, II e a ela se acrescentou a exigência do esgotamento das instâncias ordinárias. Dentre todas as decisões do art. 927 já mencionadas, esta guarda situação peculiar, na medida em que o próprio CPC/15 estigmatiza-as como de observação imperativa (art. 927, III), mas simultaneamente mantém a faculdade ao juiz de manter decisão em sentido contrário, o que traz dúvidas sobre seu real efeito.

A rigor, os acórdãos proferidos no julgamento de recursos especial ou extraordinário operam efeito somente entre as partes daquela relação processual, já que se tratam de demandas de caráter originariamente subjetivo. Apesar disso, tais recursos, em especial o extraordinário, enfrentaram um processo chamado de "abstrativização" ou "objetivação", que atinge as decisões do STF em controle concreto de constitucionalidade, com intuito de racionalizar a prestação jurisdicional e estender suas deciões a um número maior de jurisdicionados. Esta objetivação dos processos subjetivos foi defendida enfaticamente em 2003 por Gilmar Mendes[23] e no âmbito legislativo foi reforçada substancialmente pela criação da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, e na sequência pela criação dos julgamentos por amostragem, a participação de *amicus curiae* e a realização de audiências públicas nesses processos subjetivos. Passando ambos os recursos por essa objetivação, especialmente quando reunidos como repetitivos, parece decorrência lógica que o CPC/15 expressamente lhe atribuísse efeitos vinculativos, que seriam garantidos pela reclamação direita às cortes. Mas não o fez.

O Código não teve essa audácia, quiçá por receito de uma inconstitucionalidade[24] ou pressão da magistratura para garantia de liberdade decisória, e, muito embora tenha inserido a decisões dos recursos repetitivos paradigmas como de observação imperativa, no art. 927, concedeu liberdade ao juiz de origem, através do art. 1.041 CPC/15, para manter suas decisões proferidas em sentido contrário, sem qualquer dever de retratação. Uma ode à recalcitrância. Não há razão lógica para simplesmente autorizar-se o magistrado a ignorar a decisão do tribunal a que está vinculado, sem qualquer técnica de *distinguishing* ou *overrruling,* diferente da observância imperativa que determina o art. 927, III, e muito mesmo

[22] No inciso IV, a Lei 13.256 substituiu a expressão "precedente" por acórdão, tecnicamente mais adequada já que nem todo acórdão forma um verdadeiro precedente judicial no sentido estrito do termo. Substituiu também a expressão mais abrangente "casos repetitivos" por "incidente de resolução de demandas repetitivas", de modo a excluir dali as decisões proferidas em recursos especial e extraordinário repetitivos, que também se enquadram como casos repetitivos (art. 928, CPC/15), que foram transferidas para o §5º, inciso II do próprio art. 988.
[23] STF, Pleno. **RE 376852 MC.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, j. 27 mar. 2003.
[24] É forte a tese de inconstitucionalidade da criação de efeito vinculante por lei ordinária, porém se aplicada, de tal vicio já padece o CPC/15 quando da criação dos IRDRs e IACs.

não se possibilitarem meios de acesso direto aos tribunais para reclamar o descumprimento.

A interpretação isolada do art. 1.041 é uma incoerência do Código já que retroalimenta o que Marinoni (2009) considera uma ”patologia” arraigada na tradição jurídico-brasileira: a da falta de compreensão de que “a decisão é resultado de um sistema e não algo construído de forma individual e egoística” e de que “o magistrado é uma peça no sistema de distribuição da justiça e, mais do que isso, que este sistema serve ao povo”. O desvirtuamento da liberdade decisória gera verticalmente a recalcitrância judicial, já que os juízes inferiores não se compreendem obrigados a seguir os entendimentos formalmente não vinculantes das cortes superiores, o que não faz nenhum sentido nesse sistema processual novo, mas tão somente onera desmotivadamente o jurisdicionado. Se a permissão do art. 1.041 for exercida isoladamente, corre-se o risco de gerar o que Nunes, Theodoro Jr. e Bahia (2010, p. 43) denominam de “anarquia interpretativa”, caso não seja mitigado pelo art. 927 e a fundamentação nos termos do art. 489, CPC/15.

Essa discussão sobre o efeito da decisão paradigma de recursos repetitivos[25] é o núcleo do estudo da reclamação constitucional, na medida em que sem efeito vinculante, só poderá ser objeto de reclamação pelas partes que participaram da relação processual. Apesar da divergência na organização dessas ideias no CPC/15, uma técnica apurada de precedentes traz uma luz ao demonstrar que tais decisões de demandas repetitivas, independentemente de previsão expressa na legislação processual, ao formarem precedente, por serem exaradas por uma corte de interpretação, por si só já ostentam efeito vinculante e acarretam o cabimento da reclamação constitucional, simplesmente por ser essa a postura mais adequada com a compreensão sistêmica. Essas decisões representam o exercício da função nomofilácica das cortes supremas e, como explica Marinoni (2014, p. 244), seu desrespeito constitui “*afirmação de negação da autoridade* – portanto expressa afronta – da Suprema Corte, evidente *desrespeito ao sistema judicial* e lamentável *desconsideração da confiança depositada* pelos cidadãos no Poder Judiciário” que merece ser tolhido, e a reclamação é a medida que zela por essa competência.

Para remediar a situação, contudo, a mesma fórmula de restrição já citada foi aqui

[25] Também preocupado com a incongruência do CPC/15, Flávio Cheim Jorge: “Os dispositivos a seguir revelam que, de um lado, não quis o legislador impor a eficácia vinculante ao acórdão paradigma, pois permite, no art. 1.041, que o acórdão divergente seja mantido, mas de outro, em vários dispositivos do CPC, prevê a obrigatoriedade de seguir esse acórdão, quando estipula o cabimento de reclamação (art. 988, inciso IV) e determina que os juízes e tribunais observem o julgamento de casos repetitivos (art. 927, inciso III). Essa matéria é uma das mais complexas do CPC/2015, até mesmo porque as hipóteses de eficácia vinculante das decisões judiciais são tratadas exclusivamente pela Constituição Federal, como se vê no controle concentrado de constitucionalidade e na Súmula Vinculante (Emenda Constitucional nº 45/2004).” (2016, p. 1679)

utilizada: a Lei 13.256/16 admitiu a incapacidade dos tribunais de vértice de receberem essa enxurrada de reclamações, e só deu permissão à utilização da reclamação quando esgotadas as vias ordinárias. O intuito foi duplo: que a reclamação não venha a se tornar meio para suprimir instância no Judiciário, e nem mesmo um sucedâneo recursal, como há tempos vem lutando o STF. Fica como último remédio, o cabimento de ação rescisória (art. 966, §5º, CPC/15) em caso de decisão baseada em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. Não é o ideal, mas não é o possível.

3.3. AS DECISÕES EM PROCESSOS SUBJETIVOS

Por fim, a doutrina aponta o rol do art. 988, CPC/15, como exaustivo (DIDIER JR; CUNHA, 2016, p. 540), mas é importante que se faça um alerta a respeito das decisões em processo subjetivos ali não incluídas expressamente. O Código não prevê expressamente o cabimento da reclamação como medida para garantir o cumprimento de uma decisão em processo subjetivo, muito embora essa possibilidade seja uma decorrência lógica da criação de um instituo com a finalidade da reclamação e está incluída na fórmula genérica do art. 103, CF "garantia das decisões". Fica aqui o destaque dessa possibilidade, já que um pouco esquecida pelas obras que tratam do CPC/15, talvez causada pela empolgação da precedentalização do processo.

A hipótese típica é bem específica, e, com fundamento no art. 988, II, CPC/15, poderá ser ajuizada pela parte vencedora para garantir a aplicação de decisão dos tribunais, já transitada em julgado, em caso de recusa ou divergência de cumprimento[26] ou demora injustificável de juízo inferior[27]. Cogitar que a reclamação não seria cabível para fazer garantir o respeito a uma decisão já proferida por um tribunal para seu próprio caso é, no mínimo, um ferimento à disposição textual da previsão constitucional, senão, de toda a lógica do sistema.

Deve-se destacar ainda que, na seara dos processos subjetivos, quando se tratam de processos de controle concreto de constitucionalidade, o STF adotava o entendimento de que só era cabível a reclamação quando "o eventual reclamante deles tenha participado"[28]. Por conseguinte, nunca admitiu sua propositura com o intuito de "assegurar o respeito a

[26] O STF já julgou cabível reclamação movida contra ato judicial que determinou a execução de uma decisão de maneira diferente daquela determinada pela Suprema Corte (Rcl. 510-1, Rel.Min Ilmar Galvão, DJ 05/05/95).
[27] O STJ já admitiu reclamação pela demora injustificável do juízo na execução de julgado do STF (Rcl 276-4, 1ª Seção, Rel. Min. César Rocha, DJU 05/06/95; Rcl 283, 1ª Seção, Rel. Min. Américo Luz, j. 12/06/95).
[28] Trecho de decisão monocrática: STF, Rcl. 3233, Rel. Min. Carlos Britto, j. 07/04/05, DJ 19/04/05.

entendimento jurisprudencial, ou seja, não cabe a reclamação em razão de mera contrariedade à orientação jurisprudencial do tribunal" (CUNHA; DIDIER JR, 2006, p. 329).

Em decisão monocrática, todavia, o Ministro Gilmar Mendes, ao defender a objetivação dos julgamentos do controle concreto de constitucionalidade, já referida, admitiu que essas decisões pudessem ser objeto de reclamação por qualquer interessado[29]. Ora, se a reclamação visa garantir a eficácia das decisões vinculantes do STF e se as decisões do próprio STF em controle difuso de constitucionalidade têm adquirido tal efeito, poderia cogitar-se a hipótese de utilização da medida estudada como forma de garanti-las? Poderia ser a reclamação um meio de garantir a aplicação de decisões constitucionais advindas do controle concreto a terceiros que não fizeram parte da relação processual inicial? Cunha e Didier Jr. já vislumbravam esta possibilidade em 2006 [30] quando as decisões adviessem do Pleno, mas não das decisões de Turma posto que estas poderiam deparar-se com posicionamentos distintos de outra Turma. Já as decisões proferidas em controle difuso pelo Pleno, mesmo que passíveis de revisão mediante novo fundamento ou evolução de pensamento, podem produzir efeito *ultra partes*, como precedente judicial vinculativo.

Em julgamento mais recente esse não foi o entendimento do Pleno[31], todavia, expressado voto do Min. Zavaski: reconheceu-se somente a eficácia expansiva dessas decisões, mas não seu efeito vinculante e *erga omnes*, restringiu-se assim também o cabimento da reclamação. Nota-se a divergência constante de entendimentos a respeito dentro do próprio STF e o CPC/15, apesar de todos seus méritos, perdeu a chance de apariguá-los.

4 O PAPEL DA RECLAMAÇÃO NA JURISDIÇÃO

Uma vez julgada procedente a reclamação, tal decisão produzirá coisa julgada formal e material e poderá cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar qualquer outra

[29] Nesse sentido foi o voto do Min. Relator: "(...) Por essa razão, uma vez admitida por esta Corte a eficácia erga omnes de seu provimento nos referidos mandados de injunção, e tendo em vista as possibilidades oferecidas por esta ação constitucional denominada reclamação, parece-me decorrer da lógica do sistema de controle de constitucionalidade em sua conformação atual que sejam conhecidas as reclamações ajuizadas em face de alegadas violações às decisões dotadas de eficácia contra todos proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. (...)" (Rcl 17358 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 19/03/2014).

[30] "Tudo isso conduz a que se admita a ampliação do *cabimento da reclamação constitucional*, para abranger os casos de desobediência a decisões tomadas pelo *Pleno* do STF em *controle difuso de constitucionalidade*, independentemente da existência de enunciado sumular de eficácia vinculante. É certo, porém, que não há previsão expressa neste sentido (fala-se de reclamação por desrespeito a "súmula" vinculante e a decisão em controle concentrado de constitucionalidade). Mas a nova feição que vem assumindo o *controle difuso* de constitucionalidade, quando feito pelo STF, permite que se faça essa interpretação extensiva, até mesmo como forma de evitar decisões contraditórias e acelerar o julgamento das demandas". (CUNHA; DIDIER JR, 2006, p. 329).

[31] STF, Rcl 4335, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 20/03/2014, DJe-208 21/10/14.

medida adequada à solução da controvérsia (art. 992, CPC/15) tal como: avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência e ordenar a remessa, com urgência, dos autos do recurso ao tribunal reclamado. A decisão de julgamento da reclamação em si terá efeito meramente inter partes[32], e assim, mesmo que de forma artesanal, representa importante papel dentro da jurisdição nos Tribunais Superiores na medida em que vai aos poucos assegurando a prevalência das decisões dos tribunais em verdadeira função nomofilácica.

A não observância de precedentes que traduzem o entendimento das cortes acerca da interpretação constitucional ou legal, pelos tribunais e juízes a eles vinculados "não pode ser vista como algo sem importância, como algo normal, rotineiro e até desejável dentro do sistema jurídico", mas representa uma arbitrariedade, "uma falta grave em relação ao dever judicial de fidelidade ao Direito", "um *duplo e duro golpe no Direito"* já que viola a autoridade da legislação, através do não respeito à interpretação a ela conferida, e viola também a autoridade das Cortes Supremas, por não respeitar sua função precípua de legítimos interpretes da CF e da legislação infraconstitucional. (MITIDIERO, 2014, p. 98-99)

É a reclamação meio apto a garantir que os Tribunais possam tornar efetivas suas decisões, para que sejam respeitadas e executadas pelas instâncias inferiores. Este escopo é um reforço ao Estado Democrático de Direito, já que a desobediência às decisões das cortes de interpretação acarreta o "rompimento da estrutura da organização judiciária brasileira, instalando-se a insegurança no seio da tutela jurídica" (GOÉS, 2005, p. 133).

A reclamação tem o condão de absorver esta insegurança e representa, assim, "função de mecanismo processual catalisador do papel fundamental do STJ e do STF e por essa via, de reforço dos escopos do processo, cujo alcance relaciona-se com o próprio exercício da jurisdição" (LEONEL, 2011, p. 101). Função esta que ao ser expandida para todos os tribunais (art. 988, §1º, CPC/15) ampliou também a força destes na luta pela a integridade e coerência de sua jurisprudência como ordenada pelo art. 926.

Toda a alteração normativa da reclamação, até aqui analisada, acarretou-lhe o acúmulo de muita responsabilidade como decorrência desse sistema de precedentes "à brasileira". O Código tentou por isso, abrandar seu uso indiscriminado para evitar sobrecarga, mas manteve sua aptidão para remediar erros e recalcitrâncias no final do processo de prestação jurisdicional.

---

[32] Estas decisões julgamento da reclamação não têm efeito vinculante: "face à natureza subjetiva do processo". (STF, 1ª Turma, Rcl 3233 AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJe-055 27/03/2008).

Como instrumento de remediação, tende a gerar o inconveniente procedimento cíclico relatado por Leal (2006, p. 166): "(...) a reclamação é julgada procedente, cassa-se a decisão divergente, devolve-se o processo à autoridade competente para novo julgamento, porém esta renova sua decisão, propiciando o ajuizamento de nova reclamação, e assim por diante." O autor alerta que a procedência de uma reclamação não impede totalmente que o juízo inferior continue adotando posicionamento diverso, já que não há responsabilização da autoridade que contratiá-la, o que permite a persistência infinita da recalcitrância indesejada e assim, não há garantia plena da prevalência das decisões das cortes.

É por tal motivo, que nem toda a doutrina vê o instituto com bons olhos. Dantas (2000, p. 522) alerta que ela demonstra a fragilidade do sistema brasileiro. Para o autor, sua existência atesta que "as decisões judiciárias, mesmo partindo dos mais altos órgãos desse Poder, não são acatadas como deveriam" além de demonstrarem a fraqueza do sistema, já que "persistindo a desobediência à reclamação, ou se desmoralizará a corte que a expediu, ou se recorrerá a meio coativo diverso, ao qual, por conseguinte, se poderia ter ido diretamente, desde o momento da desobediência inicial". Neste caso, não será nem ao menos cabível a propositura de nova reclamação em face do descumprimento da decisão de reclamação anterior (GOES, 2005, p. 142), mas exigir-se-á o emprego de medidas coativas – como ações judiciais, processos disciplinares, intervenções, prevaricações, aplicação do art. 77 do CPC/15, dentre outras, de forma a apurar o nível de responsabilidade penal, político-administrativa, civil e de atos de improbidade administrativa, inclusive aos magistrados.

Nessa perspectiva, não deve deixar-se iludir com o argumento de direito comparado de que a reclamação é desnecessária, já que os países de tradição do *common law* ostentam um verdadeiro sistema de precedentes obrigatórios sem qualquer medida processual para assegurá-lo.[33] O Brasil não é os Estados Unidos ou Reino Unido, e o respeito a precedentes não faz parte, por tradição, do direito pátrio. Importar conceitos e institutos requer adaptações[34] e neste caso, uma mudança de postura pelos operadores, requer alterações no

[33] Neste sentido Macedo (2014, p. 488-493) para quem a possibilidade de ajuizamento de reclamação diretamente nos tribunais é meio de empobrecimento do processo de construção das razões de decidir, que atrapalha a renovação da jurisprudência.

[34] Muozalas e Albuquerque (2015, p. 766) são enfáticos sobre a importância das adaptações: "Ao se importar o *stare decisis* para o direito brasileiro, não se poderia simplesmente copiá-lo, como se a cultura jurídico brasileira fosse exatamente igual à dos *common lawyers*. (...) Assim, se se pretende implantar, no Brasil, o regime de vinculação dos precedentes judiciais, é preciso, ao mesmo tempo, instituir meios de assegurar-lhe esse efeito, tal qual se fez quando da criação da súmula vinculante pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Caso contrário, se, no Brasil, não houvesse disposição de necessária obediência ao precedente e a instituição da reclamação para garantir a vinculatividade, correr-se-ia o risco de criar um sistema de precedentes obrigatórios sem qualquer eficácia perante o Judiciário, que tem o hábito de frequentemente desrespeitar suas próprias decisões."

modo de pensar e até estudar o direito. Isso não é imediato.

Não é de hoje que juristas vêm lutando contra o absurdo desprezo institucionalizado da jurisprudência dos tribunais superiores e dos próprios julgadores[35], e as reformas legislativas vêm gradativamente atuando neste sentido, mas a possibilidade de uma transformação concreta só veio agora com um novo modelo de processo civil. O CPC/15 representa certamente uma profunda reforma processual, como pura demonstração da legolatria[36] arraigada na sociedade brasileira, mas onde as conquistas e evoluções acabam sendo feita por aquela considerada a principal fonte de mudanças sociais: a lei.

Note-se que, antes mesmo do novo Código os julgadores já poderiam, e deveriam, por si só buscar coerência com seus próprios julgados e das cortes superiores pela simples compreensão sistêmica de ordenamento, mas, apesar de parcas exceções, essa não era a atuação padrão dos julgadores[37]. Uma reforma legislativa profunda, está sendo necessária para que isso tenha chances reais de se efetivar e, por certo, uma medida processual forte é imprescindível para impor essa nova cultura. Aqui se presta a reclamação.

Ideal seria que se prescindisse de uma medida neste sentido, como é no *common law,* e que logo ela caísse em desuso, mas isso ainda é utópico. Mesmo que seja um trabalho hercúleo por um tempo, o efeito profiláxico pode vir, em longo prazo, como já vislumbrava o Moreira Alves (2000, p. 38): "Se souber que toda vez que julgar diferente o processo retornará, o próprio juiz se convencerá que tem que respeitar". O juiz até "Pode entender que sua independência vale muito, e demorar para reconhecer. Mas, quando tiver que decidir duas, três, quatro vezes, até chegar ao momento da exaustão".

É a formação do que Roger Stiefelmann Leal (2006, p. 166) afirma ser um "importante mecanismo de inibição da renitência em face da determinação de novo julgamento", imprescindível para que a almejada mudança de cultura jurídica seja eficaz.

A reclamação representa assim, importante papel na valorização de precedentes, já

---

[35] Nesse sentido é densa a produção científica de Luiz Guilherme Marinoni, dentre tantos outros, que há pelo menos uma década vêm defendendo a vinculação dos precedentes. Ver: (MARINONI, 2010).

[36] Expressão cunhada pelo jurista italiano, Paolo Grossi (2011 p. 31-32) ao tratar da idolatria à legislação: "O legalismo moderno, degenerado em legolatria graças a aparelhos mitológicos organizados pela atenta estratégia iluminista, desvitaliza e esteriliza o jurista; sobretudo, alheia-o completamente do processo de produção do direito. (...) O pior é que a grande maioria dos juristas – afetados no fundo de suas almas pela sedutora propaganda iluminista – chegará até mesmo a glorificar a sua própria servidão ao legislador e à lei". Esta legolatria, que busca absorver todo o direito na lei, na sua identificação na lei, seja ela ruim ou iníqua (GROSSI, 2004, p. 50), caracterizou o mundo moderno, e ainda permeia fortemente a cultura jurídica brasileira mesmo na pós-modernidade: as alterações no Brasil vêm pela lei.

[37] A instabilidade jurisprudencial sempre foi um atributo reconhecido da jurisprudência brasileira e não raras foram as situações narradas de decisões que mudam de sinal ao sabor dos ventos (MARINONI, 2009, p. 02-03), fomentando as famosas "jurisprudências de loteria", ou seja, aquelas "na qual o desfecho passa a ser um jogo de sorte ou azar, a depender do juízo ao qual a ação foi distribuída" (MATTOS, 2010, p. 02).

que “ostenta aptidão para, direta e indiretamente, imprimir maior eficácia concreta aos parâmetros adotados pelo STF e STJ na preservação, interpretação e aplicação da Constituição e da Legislação Federal”, o que contribui para “a uniformização do direito, a isonomia a ela associada, a previsibilidade quanto ao resultado da atividade jurisdicional e a credibilidade do Poder Judiciário” (LEONEL, 2011, p. 107). É um mal necessário que, por ora, deve ser mantido, e valorizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Surgida por uma construção jurisprudencial, a reclamação ainda é rodeada de polêmicas. Esquecida por muitos anos, ela ganha destaque na atualidade, em especial como remédio a garantir a cura do não respeito aos precedentes. Assim, pelo cenário da atual da legislação e jurisprudência, já se configura como importante meio de luta contra a recalcitrância judicial, e consequentemente, importante mecanismo assegurador da competência e autoridade de todos os tribunais brasileiros.

O CPC/15 avançou bastante, mas não conseguiu dar força máxima ao instituto, de forma prudente, pela própria limitação da estrutura judicial atual. A ampliação do cabimento do instituto certamente acarretaria maior segurança jurídica com a uniformização da jurisprudência constitucional e legal. Por outro lado, restringir seu cabimento, denota uma preocupação com a quantidade de trabalho das Cortes Supremas, bem como de celeridade, eficácia e racionalização de seus julgamentos da Suprema Corte.

O CPC/15 manteve o instituto em proporções adequadas, sem utopias, mas ainda perdeu a oportunidade de explicitar seu exato papel com relação aos efeitos dos precedentes elencados no art. 927 e 988. Ficaram lacunas na clareza e regulamentação, mas que vão demandar intenso esforço hermenêutico nos próximos anos, mas têm potencial para contribuírem com a construção de um sistema que prestigia a segurança jurídica, previsibilidade, proteção da confiança e credibilidade do Judiciário. Vida longa à reclamação.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira, Conferência Inaugural – XXIV Simpósio Nacional de Direito Tributário. In: **Direitos fundamentais do contribuinte**. São Paulo: RT, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BUZAID, Alfredo. Correição parcial – Recursos processuais – Representação. **Revista Forense** 175/90. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

CALAMANDREI, Piero. *Lacasación civil*. Buenos Aires: Edit. Bibliografica Argentina, 1945. T. II.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. "Da reclamação". In: **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. Teresa Arruda Alvim Wambier; et alii. (coords.). São Paulo: RT, 2015.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil.** V. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
_____; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2006.
_____; _____. **Curso de direito processual civ**il. V. III. Salvador: JusPodivm, 2016.
GÓES, Gisele Santos Fernandes. A reclamação constitucional. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V. 8.
GROSSI, Paolo. A identidade do jurista, hoje. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. **Doutorado *Honoris Causa* a Paolo Grossi,** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, p. 24-53, 30 ago. 2011.
JORGE, Flávio Cheim. In: CRUZ E TUCCI, Rogério; et alli; (coord). **Código de Processo Civil Anotado.** Atualizado em 25-04-16. São Paulo: AASP e OABPR, 2016.
LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2006.
LENZA, Pedro. Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015. Revista **Consultor Jurídico**, 13 de março de 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc. Acesso em 20 jun. 2015.
LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014.
MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil. **Cadernos jurídicos**, Curitiba: OAB Paraná, n. 03, jun. 2009.
_____. **O julgamento nas cortes supremas precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
_____. **O STJ enquanto corte de precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
_____. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
MATTOS, Luiz Norton Baptista. **"Súmula" Vinculante**: Análise das Principais Questões Jurídicas no Contexto da Reforma do Poder Judiciário e do Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 5.
MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
MORATO, Leonardo Lins. A reclamação prevista na Constituição Federal. In: **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos,** Eduardo Pellegrini de rruda Alvim; et alii, (coord.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio T. B. de. Reclamação Constitucional. In: **Precedentes**. Fredie Didier Jr. et alii (coord.). Salvador: Juspodivm, 2015.
NERY JR., Nelson. **Princípios fundamentais:** teoria geral dos recursos. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
NUNES, Dierle; THEODORO JR., Humberto; BAHIA, Alexandre. Breves considerações da politização do judiciário e do panorama de aplicação no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, n. 189, 2010.
PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança outras ações constitucionais típicas.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. III. 47ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; et. all; **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015.
ZAMARIAN, Lívia Pitelli. Reclamação Constitucional e Eficácias das Decisões do STF em Controle de Constitucionalidade: o novo papel assumido face à abstrativização do controle concreto. In: **Anais do XX Encontro Nacional do CONPED**I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001, p. 11124-11147.
ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015.